



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000300/2009-63
Recurso nº 19.515.000300200963
Acórdão nº **2803-01.232 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 19515.000300/2009-63
Acórdão n.º **2803-01.232**

S2-TE03
Fl. 299

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, no que refere ao exercício de 2004, em especial, quanto ao não registro de pagamentos realizados a estagiários contratados sem a guarita de Termo de Compromisso de Estágio, seguros de vida e previdência pagos somente ao sócios. A ciência do lançamento deu-se em 30.01.2009(fls. 05 dos autos digitais).

A parte apresentou recurso voluntário tempestivo, em que alegou apenas que o auto de infração é nulo por imprecisão da descrição dos fatos devido o não relacionamento e nomeação dos estagiários que foram contratados sem a cobertura do Termo de Compromisso de Estágio, de que os valores pagos ao estagiários não são fatos geradores de contribuições, e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic..

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Gustavo Vettorato – Conselheiro

1 - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

2 - Primeiramente, entendo é cabal que há erro no lançamento, o relato dos fatos e do seu enquadramento, quando o lançamento em questão deixou de enlencar os estagiários contratados sem o abrigo do Termo de Compromisso de Estágio. Isso em face do art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988).

Contudo, tal argumentação da Recorrente apenas abrange parte dos fundamentos fáticos do lançamento guerreado. Em momento algum, a empresa questionou a o ato omissivo infracional de não ter incluído o seguro de vida/previdência privada em favor dos sócios como prolabore, em desconformidade com os art. 28, parágrafo nono, alíneas *p* e *q*, da Lei n. 8.212/1991, para não ser considerado fato gerador de contribuições previdenciárias. Portanto, caso em que a sua não inclusão na folha de pagamentos é considerada como infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Salvo casos vícios extremos que realmente causem prejuízos às garantias constituídas, em razão a aplicação do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, é considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assim, indiferentemente, da possível nulidade quanto o não relacionamento específico dos supostos estagiários não albergados por Termos de Compromisso de Estágio, mantêm-se inalterada a irregularidade constatada quanto à não inclusão seguro de vida/previdência privada em favor dos sócios como prolabore nas folhas de pagamento. Por si só, tal fato isolado já configura infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Infração sujeita à sanção única, indiferente da quantidade de fatos ocorridos no período fiscalizado, conforme disciplina art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, I, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.049/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF no

77/2008. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

3 – Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, conforme o disposto no art. 34 da Lei 8.212/1991 como assim devidos função da edição da Medida Provisória 449/2008, redação dada pela lei nº 11.941/09, de acordo com o disposto no art. 35 dessa mesma Lei, agora encontram-se previstos no art. 61 da Lei 9.430/1996, não nos é possível apreciar. Isso porque é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

4 - Conclusão

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 18 de janeiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator